



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.371-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativo a Títulos e Valores Mobiliários buscará atender objetivos das políticas monetária e cambial, incidindo no:

I – IOF sobre operações de crédito: com a alíquota máxima de 0,0041% ao dia, podendo ser cumulada com adicional fixo máximo de 0,38% sobre o valor liberado da operação;

II – IOF sobre operações de câmbio: com a alíquota máxima de 0,38% sobre o valor da operação, permitindo-se:

a) nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias a alíquota máxima de 6%; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

b) nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em espécie e para transferência de recursos ao exterior a alíquota máxima de 1,10%;

III – IOF sobre operações de seguro: com a alíquota máxima de 7,38% sobre o valor do prêmio ou total de aportes;

IV – IOF sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários: com a alíquota máxima de 1% ao dia sobre o valor da operação, observados os seguintes limites:

a) alíquota máxima de 10% nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário e de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes;

b) alíquota máxima de 0,5% ao dia sobre o valor de resgate de quotas de fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, na hipótese de o investidor resgatar cotas antes de completado o prazo de carência para crédito dos rendimentos;

c) alíquota máxima de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado a no máximo 96% do rendimento da operação;

V – IOF sobre operações com ouro, ativo financeiro: com a alíquota máxima de 1% sobre o preço de aquisição.

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 10% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, modificar as alíquotas dentro dos limites fixados nos incisos I a V do caput para atender os objetivos de política monetária e cambial, observados os seguintes tetos de majoração anual:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

I – IOF sobre operações de crédito: o somatório anual das elevações não poderá exceder 7% (sete por cento) da alíquota diária ou da adicional vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;

II – IOF sobre operações de câmbio: o somatório anual das elevações não poderá exceder 10% (dez por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;

III – IOF sobre operações de seguro: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;

IV – IOF sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;

V – IOF sobre operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício.

§ 3º Quando a alíquota de qualquer modalidade de IOF estiver reduzida a zero em 1º de janeiro, a primeira majoração possível no exercício, com base no § 2º deste artigo, ficará limitada a 50% (cinquenta por cento) da maior alíquota que tenha vigido para a respectiva modalidade, ou, na ausência desta, à modalidade assemelhada, nos cinco anos anteriores, contados da data da publicação do ato.” (NR).

Art. 2º Ficam revogados:

I – o art. 15 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989;

III – o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo atualizar os atuais tetos de alíquota que se encontram defasados e estabelecer limites objetivos à majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, com vistas a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário nacional, assim como assegurar que não haja aumento da carga tributária em relação ao que este Congresso dispôs recentemente sobre o IOF.

Nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, o Poder Executivo tem a faculdade de alterar as alíquotas do IOF, desde que observados os limites e condições fixados em lei. A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, regulamentou em certo grau esse dispositivo, mas não estabeleceu parâmetros objetivos para a variação das alíquotas, abrindo margem para aumentos abruptos que têm gerado instabilidade econômica e jurídica.

É recorrente, por meio de decretos do Executivo, o uso do IOF com finalidades fiscais e arrecadatórias, com alterações repentinas que incidem diretamente sobre o custo de crédito, as remessas ao exterior, os seguros, as aplicações financeiras e as operações com ouro como ativo financeiro. Tal prática compromete a neutralidade tributária e viola o princípio da segurança jurídica, dificultando o planejamento por parte de empresas e cidadãos.

A proposta visa introduzir limites percentuais máximos anuais de majoração, distintos por espécie de IOF: sobre operações de crédito: limite de 70% ao ano, dado seu caráter cumulativo e a já existente alíquota diária; sobre operações de câmbio: limite de 100% ao ano, por ser instrumento sensível para a política cambial; sobre operações de seguro, títulos e valores mobiliários e ouro: limite de 25% ao ano, considerando a natureza mais estável dessas operações e de não terem fortes implicações cambiais e monetárias.

Adicionalmente, estabelece-se que, quando a alíquota estiver reduzida a zero no início do exercício, a primeira majoração possível ficará limitada a 50%





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

da maior alíquota que tenha vigido nos cinco anos anteriores para aquela modalidade de IOF.

Importante destacar que a proposição fortalece a função regulatória do IOF ao limitar o seu resultado arrecadatário, mas não impede sua utilização com mais vigor em contextos excepcionais. Nesses casos, a majoração acima dos limites fixados poderá ser realizada mediante lei específica, preservando o devido processo legislativo e o princípio constitucional da legalidade.

A medida reforça a previsibilidade fiscal, favorece o ambiente de negócios e a atração de investimentos, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia do Poder Executivo para administrar o tributo dentro de parâmetros previamente estabelecidos pelo Congresso Nacional. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

LUIZ LIMA

(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES

(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199406-21:8894
LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27:9718
LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198905-11:7766

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2025

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Autores: Deputados MARCEL VAN HATTEM E OUTROS

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto nº 3.371, de 2025, de autoria do Deputado Marcel van Hattem e outros, altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do 'Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários' (IOF) e fixar limites objetivos à majoração dessas alíquotas pelo Poder Executivo, bem como revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Dessa forma, a proposição estabelece tetos específicos de IOF para diferentes modalidades de operações sobre as quais há incidência desse tributo. Além da redefinição dos tetos, o projeto passa a disciplinar a possibilidade de alteração das alíquotas pelo Poder Executivo, introduzindo limites para a majoração anual dessas alíquotas. Esses limites variam conforme a natureza da operação, sendo estabelecidos percentuais máximos de aumento acumulado ao longo de cada exercício financeiro.



A proposta também trata de situações específicas, como a hipótese de alíquota zero no início do exercício, fixando parâmetros para eventual majoração nesse contexto, e estabelece limites para o IOF de operações envolvendo contratos derivativos.

Por fim, o projeto revoga dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998 (que dispõe sobre legislação tributária federal), da Lei nº 7.766, de 1989 (que trata da tributação do ouro como ativo financeiro) e da própria Lei nº 8.894, de 1994, com o objetivo de harmonizar essas Leis às novas regras propostas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2025, busca atualizar os tetos das alíquotas do 'Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários' (IOF) e estabelecer limites à majoração das alíquotas desse tributo pelo Poder Executivo.

Assim, a proposição altera a Lei nº 8.894, de 1994, que dispõe sobre o IOF, redefinindo os limites máximos das alíquotas aplicáveis às diversas modalidades de operações nas quais há incidência desse imposto, e estabelece, para cada uma dessas modalidades, limites à variação percentual das alíquotas de IOF pelo Poder Executivo no ano.



O projeto em análise também disciplina situações específicas, como o referente aos limites de variação para as alíquotas que tenham sido fixadas em zero, além de promover a revogação de dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998 (que trata de legislação tributária federal), da Lei nº 7.766, de 1989 (que trata da tributação do ouro como ativo financeiro) e da própria Lei nº 8.894, de 1994, com vistas à coerência normativa do sistema.

Mais especificamente, a revogação a ser efetuada na Lei nº 9.718, de 1998, busca suprimir o art. 15, que atualmente dispõe que a alíquota do IOF nas operações de seguro será de 25% (vinte e cinco por cento). Em relação à Lei nº 7.766, de 1989, busca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º, que estabelece que a alíquota do IOF nas operações com ouro destinado ao mercado financeiro será de 1% (um por cento). Já em relação à própria Lei nº 8.894, de 1994, objetiva-se suprimir o art. 5º, que estabelece que o IOF incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Conforme a justificção do autor, a proposição tem por objetivo atualizar os atuais tetos de alíquota de IOF que se encontrariam defasados, bem como estabelecer limites objetivos à majoração das alíquotas do IOF de forma a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário nacional e assegurar que não haja aumento da carga tributária.

Ainda conforme o autor, o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, confere ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IOF, desde que observados os limites e condições fixadas em Lei, mas a Lei nº 8.894, de 1994, que regulamentou em certo grau esse dispositivo, não teria estabelecido parâmetros objetivos para a variação das alíquotas, abrindo margem para aumentos abruptos que teriam gerado instabilidade econômica e jurídica.

Argumenta o autor que o Poder Executivo alteraria de forma recorrente as alíquotas de IOF para finalidades fiscais e arrecadatórias, com alterações repentinas que afetariam diretamente o custo do crédito, as remessas ao exterior, os seguros, as aplicações financeiras e as operações com ouro como ativo financeiro.



Prossegue o autor mencionando que, em face desse cenário, a proposição, além de estabelecer novos limites para as alíquotas de IOF, também introduz limites percentuais máximos anuais de majoração dessas alíquotas. Ademais, o autor aponta que, quando a alíquota estiver reduzida a zero no início do exercício, a primeira majoração possível ficará limitada a 50% da maior alíquota que tenha vigido nos cinco anos anteriores para aquela modalidade de IOF ou, na ausência desta, à maior alíquota incidente em modalidade assemelhada de operação.

Dessa forma, o autor pondera que a proposição fortalece a função regulatória do IOF ao limitar o seu uso estritamente arrecadatário, sem impedir sua utilização como instrumento de política econômica, desde que dentro de parâmetros definidos pelo legislador.

Em nosso entendimento, a iniciativa é meritória e contribui para o aprimoramento do ambiente institucional brasileiro. A previsibilidade tributária é elemento central para o desenvolvimento econômico, sendo que a estabilidade regulatória contribui de forma relevante para a atração de investimentos. Nesse sentido, a proposta é um passo alinhado com esse objetivo, uma vez que delimita de forma clara o espaço de atuação do Poder Executivo em relação às alterações de alíquotas do IOF, ao mesmo tempo em que se preserva a função extrafiscal do IOF como instrumento de regulação dos mercados de crédito, câmbio, seguros e de títulos ou valores mobiliários.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.371, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.371/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Vitor Lippi - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Henderson Pinto, Lafayette de Andrada e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO